DISSÍDIO COLETIVO GREVE	1ª SEÇÃO CÍVEL
Nº 1.0000.23.079836-5/000	BELO HORIZONTE
AUTOR	MUNICIPIO DE CAJURI (PREFEITO MUNICIPAL DE RICARDO DIAS DE ANDRADE)
RÉU	SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS (SIND UTE SUBSEDE DE VICOSA)

D E C I S Ã O

Cuida-se aqui de "ação declaratória de ilegalidade de greve" ajuizada pelo **Município de Cajuri/MG** em face do **Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind UTE / Subsede de Viçosa**, visando reconhecida, liminarmente, a ilegalidade da paralisação diante da extrema essencialidade do serviço público de educação ou, caso assim não entenda, a abusividade do movimento diante do não cumprimento das normas estabelecidas na Lei nº 7.783/89 - manutenção de percentual mínimo -, determinando o imediato retorno dos professores da rede pública municipal as suas atividades; sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 ao SindUTE, em caso de descumprimento; e, ao final, confirmada a tutela de urgência requerida.

Em suma, o autor aduz: que "aos 28 dias de março de 2023, o Prefeito de Cajuri recebeu o Ofício 021/2023 (doc 4), informando a paralisação total das atividades escolares no dia 03 de abril de 2023 caso o executivo não apresentasse proposta de cumprimento da Lei do Piso Nacional, bem como negociação para debater soluções para os demais itens apresentados na pauta"; que "o documento citado apenas menciona a ocorrência da reunião dos servidores sem demonstrar por ata ou lista de presença qual a representatividade desses servidores na votação, ou seja, se a votação realmente foi da maioria, ou mesmo se de fato houve assembleia e quem participou"; que "o Sindicato requer reajuste imediato do Piso Salarial Nacional de, no mínimo, 14,95% conforme portaria publicada pelo MEC, com data base para o reajuste salarial o mês de janeiro, e o reajuste remanescente de 2022 no valor de 13,24%, totalizando um reajuste a ser aplicado de 28,19%"; que ainda "pleiteiam reajuste do salário dos demais Trabalhadores da Educação do Município pelo índice de reajuste do salário-mínimo de 2023 (5,6%) acrescido das perdas inflacionárias de 2021-2022 de 11%, totalizando um reajuste a ser aplicado de 16,6%"; que os demais pedidos "servem apenas de subterfúgio para justificar um movimento de paralisação ilegal, delongando o tema discutido com detalhes desnecessários, haja vista que o Município já concretiza todas as

medidas possíveis para melhoria das condições dos servidores públicos municipais"; que "em novo ofício recebido pelo Prefeito no dia 11 de abril de 2023 (doc 5), o SindUTE informa que, na Assembleia realizada no dia 10 de abril de 2023, foi aprovada por unanimidade a continuidade da greve por tempo indeterminado na rede municipal de ensino, em razão da recusa da proposta apresentada pelo executivo municipal de 13,24% para o magistério"; que "em relação à proposta de reajuste de 7% apresentada pelo Executivo, também na reunião supracitada, para os demais servidores do quadro da educação, esta foi aprovada por unanimidade"; que "os documentos apresentados não estão acompanhados de qualquer lista de presença ou ata de assembleia que comprove a representação no momento da votação e se este foi o posicionamento dito 'unânime' do Sindicato"; que "o serviço público de educação é de extrema essencialidade, devendo o Judiciário atuar para sua continuidade em razão do interesse da coletividade e, frise-se, mesmo que os dias perdidos em virtude da paralisação total sejam repostos - há grande prejuízo aos discentes, pois o direito fundamental à educação é de extrema importância para o desenvolvimento cognitivo da criança e adolescente, de modo que é um serviço que deve ser prestado de modo contínuo e ininterrupto em detrimento ao direito de greve dos professores"; que "destaca-se, também, os casos em que a educação infantil assume viés assistencialista, visto que existem famílias de baixa renda que os genitores não podem pagar uma creche ou pré-escola particular"; que "apesar de não constar a educação como serviço ou atividade essencial no artigo 10 da Lei nº 7.783/1989, a jurisprudência é pacífica no sentido de que referido rol é meramente exemplificativo"; que "segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a greve dos servidores públicos deve garantir, de comum acordo com a Administração Pública, a prestação de serviços impreteríveis cuja paralisação pode resultar prejuízo à população"; que "no movimento realizado pelos sindicalizados a paralisação é geral, sem mencionar qualquer garantia à manutenção de serviços essenciais, importando na descontinuidade do serviço público educacional no Município"; que "assim, o percentual de adesão é totalmente ilegal e, evidentemente, não garante a manutenção dessas atividades tidas como impreteríveis"; que "ressalte-se, também, que não podem os grevistas impedir a realização de aulas nem dar causa a qualquer tipo de coação ou dano à integridade física ou moral daqueles professores que não aderirem ou vierem a aderir ao movimento"; que "a manutenção do movimento pode ocasionar grave dano ao já afetado currículo escolar dos discentes, de modo que o Judiciário deve

determinar o retorno dos professores, sob pena de multa diária"; que "por ser considerado serviço de extrema essencialidade, alçado como fundamental pela Constituição Federal, bem como por não respeitar as normas que estabelecem o direito de greve e as peculiaridades deste serviço público, deve o movimento grevista ser considerado abusivo"; que a Lei Federal n. 11.738/2008 não foi recepcionada pela EC 128/2022; que "como a Lei nº 11.738/2008, editada pela União, impõe ao Município a obrigação de atualizar, anualmente, o valor da remuneração de seus servidores da carreira do magistério, contraria a EC 128, uma vez que não prevê a fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio da despesa"; que "no julgamento da ADI 4984, restou reafirmado o entendimento de que a promulgação de emenda constitucional enseja revogação de lei anterior contrária"; que "ausente regulação legal necessária ao Piso do Magistério, haja vista a não recepção deste dispositivo federal pela Emenda Constitucional supracitada e, consequentemente, descabido fundamento das reivindicações do Sindicato e ilegal a paralisação de todos os servidores do magistério público do Município da Cajuri"; que é "necessário pontuar a inexistência de norma válida e eficaz para sequer o ajuste do piso nacional do magistério ser aplicado, eis que a Portaria 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministro da Educação (doc 6) é nula de pleno Direito"; que "esta apenas homologa parecer jurídico, sem condão de substituir lei aprovada pelo Congresso Nacional"; que "a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica do MEC a respeito dos impactos da EC 108/2020 e da Lei 14.113/2020 sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008"; que "a Lei 11.494/2007 foi utilizada, como ocorreu nos anos anteriores, para configurar sustentação legal à edição da Portaria 17/2023, visando reajustar o piso nacional do magistério"; que "no entanto, referida lei foi revogada em outubro de 2020 e não poderia ter sido utilizada para edição da portaria mencionada, menos ainda a Lei 11.738/2008"; que "trata-se de caso de nulidade absoluta da Portaria 17/2023, haja vista ausência de regulamentação pelo Congresso Nacional acerca da Lei 14.113/20, que substituiu a norma anterior, criando o novo Fundeb"; que "a problemática da lacuna legislativa em vigor requer a edição de lei, nos termos do art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal"; que "incabível utilizar critério não previsto em lei para reajuste do piso nacional do magistério, ainda por mais meritória que seja a causa"; que "restou revogada a lei que estabelecia a base de cálculo para atualização do piso nacional salarial do magistério, surgindo lacuna

legislativa detalhada pelo próprio parecer do MEC"; que "fumaça do bom direito resta demonstrada pelos fundamentos da ilegalidade e abusividade da greve apresentados, seja pela sua impossibilidade diante da extrema essencialidade do serviço educacional ou pela não observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.783/89 (manutenção de serviços mínimos inadiáveis), conforme previsto pelo artigo 227 da Constituição Federal e também pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem a prioridade máxima do Estado e da sociedade em geral, o dever de assegurar à criança e adolescente o direito à educação"; que "o perigo da demora fica evidenciado pela continuidade do movimento paredista"; que "os documentos apresentados pelo próprio Sindicato expressam a manutenção da paralisação por tempo indeterminado, podendo causar prejuízos irreparáveis"; e, enfim, que "a não resolução deste impasse soma prejuízo sobremaneira ao processo educacional dos alunos, colocando, inclusive, todo um planejamento metodológico e protocolar que foi estabelecido pela secretaria de Educação em busca da melhor consecução do ensino público de qualidade, colocando em risco a ordem social, econômica e o direito fundamental da educação".

Instruída a inicial com documentos de nº's 2/8.

Dispensável o preparo (art. 65, II, RI/TJMG).

Fiel ao breve, dou por relatado.

Cumpre inicialmente salientar, as ações coletivas relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho são da competência originária deste Tribunal (art. 362, RI/TJMG), onde exercida pela Seção Cível (art. 35, p. único, RI/TJMG).

Não se desconhece, outrossim, a tese firmada pelo ex. STF (Tema n.º 544), no sentido de que "a justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas".

Em relação ao Município de Cajuri, a sua Lei Complementar nº 2/2011 dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

No que tange à pretendida antecipação da tutela recursal, sua apreciação deve ser feita à luz dos arts. 300 do CPC/15, que clara e categoricamente dispõe:

> **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destarte, para que seja deferida a reclamada antecipação de tutela recursal, imprescindível situação da qual possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao deslinde do processo e, ainda, que haja probabilidade do direito alegado pela parte.

"In casu", na estreita via da cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da reclamada medida de urgência.

Como é de conhecimento geral, apesar da inexistência de lei específica regulamentando o exercício do direito de greve pelo servidor público, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, deliberou pela aplicabilidade a tais servidores da Lei nº 7.783/1989, onde sabidamente regrado o direito de greve dos trabalhadores em geral.

Reconhecida a possibilidade de o servidor público exercer o direito de greve, resta ao julgador apenas lhe conferir limites com base na Lei nº 7.783/1989 e diante das particularidades inerentes ao serviço público, sem perder de vista, sobretudo, o princípio da razoabilidade.

Em consonância com a Lei nº 7.783/89 (observada a redação dada pela Lei nº 13.846/2019), para ser considerada legal a greve, a entidade sindical e os servidores devem obedecer, principalmente, aos seguintes requisitos:

> Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.
>
> § 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.
>
> (...)
>
> Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

(...)

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

(...)

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XV - atividades portuárias.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

(...)

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Malgrado a atividade educacional não conste expressamente do rol elencado no art. 10 da Lei nº 7.783/1989, inexiste empecilho ao reconhecimento da essencialidade do serviço público prestado, sendo certo que nossa excelsa Corte Constitucional já declarou tratar-se de rol meramente exemplificativo:

> MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. **Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9ª a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).** (MI nº 708, rel. Min. **Gilmar Mendes**, Pleno/STF, DJ 25/10/2007 – ementa parcial, negritei)

Não se deve olvidar que o direito à educação é direito fundamental do cidadão, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, constituindo obrigação inarredável do Poder Público prover as condições necessárias ao seu pleno exercício, nos termos dos arts. 6º e 205, da CR/1988. A educação básica visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CR/88). Ademais, convenhamos, no âmbito municipal, a atividade na educação infantil ganha ainda um relevo socioeducativo, sendo um dos motes da Assistência Social, e também um direito das mães e pais trabalhadores (arts. 7º, XXV, e 208, IV, CR/88).

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - GREVE - PROFESSORES DA EDUCAÇÃO - SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL - APLICABILIDADE DO ART.11 DA LEI 7.783/89 - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora a educação não esteja expressamente elencada no rol do artigo 10 e tampouco se enquadre no conceito de necessidade inadiável do art.11, parágrafo único, da Lei 7.783/89, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, no âmbito público, tais dispositivos são considerados meramente exemplificativos, cabendo ao julgador aferir, caso a caso, a essencialidade do serviço (STF, Pleno, MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25/10/2007). 2. O direito à educação, de natureza fundamental, é considerado pela Constituição da República de 1988 como sendo indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa, considerando essencial para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art.6º e 205), o que autoriza afirmar tratar-se o magistério público de serviço de natureza essencial, a impor a observância de requisitos mais rígidos previstos na Lei 7.783/89 por eventuais movimentos paredistas. 3. A perduração do movimento paredista cuja adesão é majoritária no município é suscetível de causar prejuízo grave ou de difícil reparação aos discentes, compostos basicamente por alunos oriundos de famílias de baixa renda, que dependem do serviço prestado pelo Poder Público. 4. Recurso não provido. (AgInt n.º 1.0000.15.081293-1/001, Turma Especializada da 1ª Câmara/TJMG, relª Desª **Teresa Cristina da Cunha Peixoto**, DJe 15/4/2016)

Reconhecida a essencialidade do serviço, verifica-se, ao exame dos documentos coligidos aos autos, que a entidade sindical ré (SindUTE/MG) comunicou aos 29/3/2023 ao Município de Cajuri a paralisação total das atividades escolares em 3/4/2023, com a possível deflagração de greve a partir do dia 5/4/2023, em caso de não apresentação de proposta ou negociação, observando a antecedência temporal prevista na lei supracitada (doc. 5).

Todavia, não foi apresentada junto ao ofício de comunicação a cópia da Ata da Assembleia, violando, assim, o disposto no art. 4º da Lei nº 7.783/1989.

Apresentada proposta pelo Município de Cajuri, o SindUTE, em resposta, comunicou que na "Assembleia dos trabalhadores em educação de Cajuri, foi aprovada por unanimidade a continuidade da greve por tempo indeterminado na rede municipal, devido a recusa da proposta apresentada pelo executivo municipal de 13,24% para o magistério, na reunião de negociação com essa entidade, realizada também no dia 10/04/2022" (doc. 6).

Nesse ofício, também não se nota a cópia da referida Ata da Assembleia.

Além disso, olvidou-se o SindUTE/MG do previsto no art. 11 da Lei nº 7.783/1989, pois sequer informou o percentual de funcionamento da atividade exercida pelos profissionais da educação com vistas à implementação das escalas em todas as unidades que aderiram ao movimento paredista.

Dita omissão, por óbvio, obsta a continuidade da prestação do serviço público de inequívoca essencialidade.

Dessa forma, impõe-se acolher o pedido liminar, de modo a suspender a paralisação das atividades da educação no Município de Cajuri, em 24 (vinte e quatro horas) a contar da intimação desta decisão, isso sob pena de multa a ser adimplida pelo réu, no importe de R$ 25.000,00 por dia.

No que tange à multa ora imposta, é de geral sabença que o magistrado pode, inclusive de ofício, arbitrá-la em caso de descumprimento da obrigação (art. 537, § 1º, I, CPC/2015). Sendo certo que, com a fixação de multa objetiva-se não o pagamento de seu valor, mas que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão.

Em derradeiro arremate, com fulcro no art. 364 do RI/TJMG, designo audiência de conciliação para o dia 18/4/2023 (próxima terça-feira), às 9h:30m, devendo as partes e a d. PGJ/MG serem intimadas pelo meio mais célere, com certificação nos autos.

Sem mais delongas, vislumbrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, **DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência**, o que faço para, até ulterior deliberação, **suspender provisoriamente a greve deflagrada pelo réu (SindUTE/MG)**, isso em 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua intimação acerca desta decisão, estipulando, para o eventual descumprimento do aqui ordenado, **o pagamento por ele de multa diária de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

Nos termos do art. art. 364, *"caput"* e parágrafo único, do RI/TJMG, **DESIGNO audiência de conciliação para as 9h:30m da próxima terça-feira, dia 18/4/2023**, a ser realizada pelo CEJUSC/TJMG no Plenário 11, devendo ser intimadas as partes e a d. PGJ/MG pelo meio mais célere, com a devida certificação nestes autos.

Publique-se.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2023.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Relator